



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001193-66.2017.815.0000.**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Estado da Paraíba.

**Procurador** : Maria Clara Carvalho Lujan.

**Embargado** : Antônio Laranjeira de Lacerda e outros.

**Advogado** : Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB 20.222)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material.

- Verificando-se que o acórdão embargado solucionou o recurso interposto, apreciando as questões suscitadas no caderno processual de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise fática e jurídica dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar os embargos declaratórios opostos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 451/452) opostos pelo **Estado da Paraíba** contra Acórdão (fls. 443/448) que negou provimento ao Reexame Necessário à Apelação interposta pelo ora embargante, desafiando sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca da Capital nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer**, movida por **Antônio Laranjeira de Lacerda, Estephania Aurea Ferreira e Anderson Alves de Aguiar**.

Alega o embargante que a matéria merece melhor análise para fins de prequestionamento. Nesse sentido, alega que não houve manifestação expressa a respeito do art. 37 da CF, especialmente no que concerne ao princípio da vinculação ao edital.

Neste ínterim, aduz que *“havendo necessidade de prequestionar a violação ao art. 37 da CF/88, o Estado da Paraíba interpõe o presente recurso de embargos de declaração, e requer a manifestação expressa deste Tribunal acerca da violação do aludido dispositivo constitucional”*. Requer, ao fim, pronunciamento expresso, para fins de prequestionamento.

Devidamente intimada, a parte contrária ofertou resposta (fls. 455/466).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Neste ínterim, é de se ressaltar a apreciação do pedido de prequestionamento vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição, o que não se verificou no caso em comento.

Sobre o tema, inclusive quando a pretensa manifestação visa recair em matéria constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pontificou ser incabível o aclaratório, especialmente quando a controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado, como é o caso dos autos. Confira-se o aresto em questão:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos*

*uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida. 2. A controvérsia - incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. 3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. (...) 5. Embargos de declaração rejeitados.*

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1356879 RS 2012/0255532-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2013).

Pois bem, no caso dos autos, apesar de a embargante afirmar a existência de omissão no julgado, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado colegiado devida e fundamentadamente proferido, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento da irresignação instrumental, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda, anulando o exame psicológico realizado pelo promovente.

Pela leitura atenta do acórdão, verifica-se claramente que houve a solução da lide de forma devidamente fundamentada, com a análise das questões postas pelas partes e em estrita consonância aos elementos constantes nos autos e a legislação aplicável ao caso, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Ora, houve pronunciamento expresso acerca do disposto no instrumento convocatório do certame em questão, senão vejamos:

*“Conforme se infere dos autos, os recorrentes prestaram o Concurso Público da Polícia Militar do Estado da Paraíba regido pelo Edital nº 003/2007 – CFSd PM/BM, obtendo êxito nas três primeiras etapas do certame, vindo, porém, a ser eliminados por ocasião da fase do exame psicológico.*

*Após publicação do resultado do exame, com a finalidade de interpor recurso administrativo, apresentaram requerimento ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, objetivando o acesso ao resultado oficial do laudo com o motivo de suas contraindicações.*

*Posteriormente, a todos foram entregues declaração da Diretora da empresa responsável pela avaliação, cujo conteúdo se resumia ao seguinte modelo: “Declaro, a pedido de [NOME DO CANDIDATO], ID [NÚMERO], que o(a) mesmo(a) foi considerado(a) CONTRA-INDICADO(A), no Exame Psicológico do CFSd PMBM/2008, por não apresentar adequação ao perfil esperado” (fls. 60/62).*

*Diante desse fato, procuraram outro profissional psicólogo para realizar e fundamentar uma avaliação observando-se os próprios critérios descritos no Edital do certame, cuja conclusão asseverou que apresentavam características de personalidade compatíveis com as aptidões inerentes à atividade militar estadual (Laudos Psicológicos de fls. 82/90).*

*Pois bem, a despeito de o Estado informar a superveniência do Ato nº 284 CCCFSd PM/BM 2008, afirmando que este “estampou o local e o endereço para que fosse obtido o laudo psicológico daqueles candidatos que foram contra-indicados”(fls. 417), não se prestou a juntar os laudos psicológicos dos apelados, mesmo sabedor de que este é essencial para a solução da presente demanda.*

*Ademais, a circunstância do advento do Ato nº 284 acima referenciado, em relação aos ora apelados, parece não se revestir de relevância para justificar o procedimento estadual, porquanto, mesmo após a publicação do ato, os ora recorrentes reiteraram o pedido administrativo de obtenção do resultado oficial com os motivos de suas contraindicações, inexistindo nos autos notícia de que foram apresentados os laudos psicológicos.*

*Doravante, cumpre ressaltar que a parte apelada em momento algum questionou a legalidade da realização do exame psicotécnico, que inclusive tem amparo legal, nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 7.605/2004, que dispõe sobre o Ingresso na Polícia Militar do Estado da Paraíba, a saber:*

*“Art. 8º. O exame psicológico, de caráter eliminatório, tem por objetivo avaliar as características da personalidade dos candidatos e sua compatibilidade com as aptidões inerentes à atividade policial-militar, através de testes objetivos, específicos e padronizados, para atender aos parâmetros exigidos no Quadro do Perfil profissional”*

*Como visto, existe previsão quanto ao exame psicotécnico em legislação própria da Polícia Militar. Todavia, independentemente de sua previsibilidade, os critérios objetivos têm que estar dispostos explicitamente no edital, que é a lei que rege o concurso, a fim de que o candidato tenha pleno conhecimento dos critérios de sua avaliação.*

*O art. 3º da Resolução de nº 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, que regulamenta a Avaliação Psicológica em concurso público, é taxativo ao tratar do tema. Observe-se:*

*Art. 3º - O Edital deverá conter informações, em linguagem compreensível ao leigo, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com o desempenho esperado para o cargo.*

*Sobre o tema, têm entendido os nossos Tribunais:*

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDADOS NÃO RECOMENDADOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a aplicação de exame psicotécnico como etapa do certame, desde que haja previsão legal, apresente critérios objetivos e explícitos de avaliação, bem como seu resultado seja passível de recurso. 2. A inexistência de motivação nos atos de desclassificação dos candidatos, no exame em comento, os tornam nulos, e passíveis de assim serem declarados pelo judiciário. 3. Não há violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, quanto a realização de um novo exame psicológico, uma vez que, conserva-se no mundo jurídico o ato que, de forma ilegal, excluiu os agravados do certame. 4. Integrativo improvido à unanimidade. (TJ-PE; AG 0016390-80.2012.8.17.0000; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Juiz Conv. Itamar Pereira da Silva; Julg. 20/09/2012; DJEPE 25/09/2012; Pág. 444)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO. EXAME PSICOTÉCNICO. REPROVAÇÃO. PERFIL PSICOLÓGICO. SUBJETIVIDADE. VÍCIO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Para que a aplicação de exames psicológicos como fase eliminatória de concurso público seja legal, deve-se obedecer alguns requisitos, quais sejam a existência de previsão legal de exame psicotécnico para o cargo, o estabelecimento de critérios objetivos para a aferição da aptidão psicológica e, por derradeiro, o exercício do contraditório e da ampla defesa em âmbito administrativo. 2. A jurisprudência entende que o exame psicotécnico, especialmente quando possuir natureza eliminatória, deve revestir-se de*

*rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos. 3. A ausência de fundamentação na decisão do recurso administrativo malfere o princípio da motivação dos atos administrativos exigida pela Lei nº 9.784/99. 4. A presença de irregularidades na avaliação psicológica, relativas à subjetividade dos critérios utilizados e à insuficiente fundamentação da decisão do recurso administrativo, impõe a anulação do ato administrativo e a realização de novo exame psicológico, em obséquio aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF; Rec 2005.01.1.108669-5; Ac. 658.482; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cesar Laboissiere Loyola; DJDFTE 07/03/2013; Pág. 175)*

*Como relatado, o ente estatal sustentou a previsão legal do exame psicotécnico, bem como que a contraindicação dos promoventes se deu por critérios objetivos, razão pela qual não caberia aos candidatos insurgirem-se contra as normas fixadas após a sua publicação. Contudo, em que pesem as alegações do Estado da Paraíba, estas não devem prosperar.*

*Isso porque, analisando as normas editalícias contidas às fls. 38, observa-se, em verdade, critérios pouco objetivos, dotados de vagas e genéricas definições, impossibilitando, de fato, o monitoramento de sua precisão.*

*O exame deve consistir em uma prova fundada em avaliação eminentemente objetiva, com obtenção de dados qualificativos e quantitativos, máxime quando*

*elaborada por corpo técnico especializado e aplicada a todos os candidatos aspirantes ao mesmo cargo indistintamente.*

*Pensar diferente é inviabilizar qualquer forma de impugnação ao resultado do concurso, ante a falta de balizas para a definição de nota ou de regras para aprovação, deixando os candidatos em situação de completa insegurança. Nesse contexto, abre-se inegavelmente uma porta para arbitrariedades por parte da Administração na seleção dos candidatos.*

*Por conseguinte, não restam dúvidas, no presente caso, quanto à ofensa aos princípios que regem a Administração, com especial destaque para a publicidade, vez que é assente em nossa jurisprudência pátria que a exposição dos critérios adotados para a realização do exame psicotécnico é pressuposto de legalidade.*

*Não é forçoso lembrar nesta oportunidade, da força normativa que gozam os princípios, bússolas interpretativas de todo o ordenamento jurídico para a obtenção dos anseios sociais idealizados pelo constituinte originário. São, assim, cláusulas gerais que se sobrepõem à regra, uma vez que esta passa a ser compreendida com base nos valores previstos naquelas.*

*Assim, apesar de haver previsão em Lei Estadual de exame psicotécnico para o ingresso na carreira da Polícia Militar, o Edital do certame não preencheu os demais requisitos exigidos, quais sejam, a objetividade e a publicidade dos critérios utilizados na avaliação psicológica.*



*Nesse contexto, mais razão assiste aos candidatos, não merecendo qualquer reparo a decisão de primeiro grau. (fls. 444/448).*

Em situação na qual o embargante não aponta o vício, apenas apresentando argumentos de rejuízo da causa, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 1. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTENTE. 2. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos na origem contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejuízo da causa. Precedentes.*

*2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458 do CPC.*

*3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à validade do laudo pericial produzido e sua suficiência para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor depende de reexame de fatos e provas, o que é obstado na via especial (Súmula 7/STJ).*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento”.*  
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 749.327/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016).

Por tudo o que foi exposto, não havendo vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**